



MENSAGEM Nº 1610

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 363/2021, que “Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 32/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 363/2021, ao pretender obrigar os Municípios a implementar a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria o princípio da autonomia federativa, ofendendo, assim, o disposto no art. 18 da Constituição da República e no art. 110 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em resumo, o legislador pretende instituir a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Entretanto, e a despeito da opinião do colega, entendo que o projeto é inconstitucional, na íntegra.

Explico.

O artigo 1º, parágrafo único, determina que o “Poder Público estadual e municipal adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.”

O artigo 3º, da mesma forma, impõe aos Municípios o dever de atuar de forma coordenada com o Estado para o cumprimento das disposições previstas em seus incisos. Embora o dispositivo atribua ao Poder Público estadual a função de coordenação, não há dúvida de que os entes municipais são chamados a integrar e ajustar suas ações às iniciativas estaduais, de modo a viabilizar a implementação das medidas ali previstas.

Seguindo, o parágrafo 3º do artigo 4º possui vício semelhante [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

No mesmo sentido, o artigo 5º também cria inegável obrigação aos municípios, consistente em “publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Assim, é inequívoco que os dispositivos criam obrigações aos municípios.

Porém, ao assim disporem, os artigos ofendem a autonomia municipal, prevista no artigo 18, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 110, *caput*, da CESC:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 110. O Município é parte integrante do Estado com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.”

Sobre a autonomia dos entes federativos, o STF assim já decidiu:

“A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal).” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4.579. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 13/2/2020)

Quanto aos demais dispositivos, eles não subsistem sem a redação dos artigos 3º e 5º, motivo pelo qual recomendo o veto integral do Autógrafo.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UOF80V74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTk3XzIxMDAzXzlwMjVfVU9GODBWZnZQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020997/2025** e o código **UOF80V74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 363/2021

Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Poder Público estadual e municipal adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º A Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável terá os seguintes objetivos:

I – o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde;

II – a integração da Agenda 2030 aos planos, programas e políticas públicas do Estado e do País;

III – a implementação da Agenda 2030 nas entidades do Poder Público;

IV – a integração e participação dos atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030;

V – a internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social no processo de implementação da Agenda 2030;

VI – o cadastramento e monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030;

VII – o auxílio no cadastramento das iniciativas da sociedade civil organizada relacionadas à Agenda 2030, bem como o incentivo a essas iniciativas; e

VIII – a articulação entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor com o objetivo de disseminar e implementar a Agenda 2030.

Art. 3º Compete ao Poder Público estadual, de forma coordenada e abrangendo os Municípios do Estado:

I – elaborar planos de ação para implementação da Agenda 2030;

II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;

VI – promover a articulação entre órgãos e entidades públicas do Estado e dos Municípios para a disseminação e a implementação dos ODS nas diferentes esferas; e

VII – permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Agenda 2030.

Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta.

§ 1º O edital de convocação para as audiências públicas previstas no *caput* deste artigo deve ser divulgado em Diário Oficial, jornal local e regional de grande circulação e na rede mundial de computadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização das audiências públicas, a proposta de implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável deve ficar à disposição do público interessado.

§ 3º A realização das audiências públicas previstas no *caput* deste artigo não exime o Poder Público estadual e municipal de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º Na elaboração do documento base de alcance Estadual, será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública por região do Estado de Santa Catarina, bem como consulta *online* com ampla divulgação.

Art. 5º O Poder Público estadual e municipal deverá publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá conter informações sobre o monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030, bem como as medidas a serem tomadas para melhoria contínua dos indicadores.

Art. 6º Cabe ao Poder Público estadual e municipal adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 17/12/2025, às 16:24.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Referência: SCC 21177/2025

Assunto: exame e a emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 363/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina*".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Acolho em parte o parecer, de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, pelas razões que passo a expor.

O projeto de Lei tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina,

Parágrafo único. O Poder Público estadual e municipal adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º A Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável terá os seguintes objetivos:

I – o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde;

II – a integração da Agenda 2030 aos planos, programas e políticas públicas do Estado e do País;

III – a implementação da Agenda 2030 nas entidades do Poder Público;

IV – a integração e participação dos atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030;

V – a internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social no processo de implementação da Agenda 2030;

VI – o cadastramento e monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030;

VII – o auxílio no cadastramento das iniciativas da sociedade civil organizada relacionadas à Agenda 2030, bem como o incentivo a essas iniciativas; e

VIII – a articulação entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor com o objetivo de disseminar e implementar a Agenda 2030.

Art. 3º Compete ao Poder Público estadual, de forma coordenada e abrangendo os Municípios do Estado:

I – elaborar planos de ação para implementação da Agenda 2030;

II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatório s periódicos;

IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

em fóruns municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;

VI – promover a articulação entre órgãos e entidades públicas do Estado e dos Municípios para a disseminação e a implementação dos ODS nas diferentes esferas; e

VII – permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Agenda 2030.

Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta.

§ 1º O edital de convocação para as audiências públicas previstas no caput deste artigo deve ser divulgado em Diário Oficial, jornal local e regional de grande circulação e na rede mundial de computadores, no mínimo 30(trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização das audiências públicas, a proposta de implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável deve ficar à disposição do público interessado.

§ 3º A realização das audiências públicas previstas no caput deste artigo não exime o Poder Público estadual e municipal de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º Na elaboração do documento base de alcance Estadual, será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública por região do Estado de Santa Catarina, bem como consulta online com ampla divulgação.

Art. 5º O Poder Público estadual e municipal deverá publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo deverá conter informações sobre o monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030, bem como as medidas a serem tomadas para melhoria contínua dos indicadores.

Art. 6º Cabe ao Poder Público estadual e municipal adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em resumo, o legislador pretende instituir a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Entretanto, e a despeito da opinião do colega, entendo que o projeto é inconstitucional, na íntegra.

Explico.

O artigo 1º, parágrafo único, determina que o “*Poder Público estadual e **municipal** adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.*” (Grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O artigo 3º, da mesma forma, impõe aos Municípios o dever de atuar de forma coordenada com o Estado para o cumprimento das disposições previstas em seus incisos. Embora o dispositivo atribua ao Poder Público estadual a função de coordenação, não há dúvida de que os entes municipais são chamados a integrar e ajustar suas ações às iniciativas estaduais, de modo a viabilizar a implementação das medidas ali previstas.

Seguindo, o parágrafo 3º, do artigo 4º, possui vício semelhante:

Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta.

[...].

*§ 3º A realização das audiências públicas previstas no caput deste artigo não exime o Poder Público estadual e **municipal** de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. (Grifei)*

No mesmo sentido, o artigo 5º também cria inegável obrigação aos municípios, consistente em "*publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*".

Assim, é inequívoco que os dispositivos criam obrigações aos municípios.

Porém, ao assim disporem, os artigos ofendem a autonomia municipal, prevista no artigo 18, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 110, *caput*, da CESC:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição. (Grifei)*

*Art. 110 O Município é parte integrante do Estado com **autonomia** política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição. (Grifei)*

Sobre a autonomia dos entes federativos, o STF assim já decidiu:

A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal) (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4.579. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 13/2/2020)

Quanto aos demais dispositivos, eles não subsistem sem a redação dos artigos 3º e 5º, motivo pelo qual recomendo o veto integral do Autógrafo.

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **949AHK5C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/01/2026 às 20:41:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTc3XzIxMTgzXzlwMjVfOTQ5QUhLNUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021177/2025** e o código **949AHK5C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 21177/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 363/2021, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade integral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Acolho o Despacho p. 11-14 da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei nº 363/2021.

LIGIA JANKE

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o Despacho p. 11-14 do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, ao qual se atribui o número **Parecer n. 32/2026-PGE**, referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, *ad referendum* do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com fulcro no art. 18, §4º, da Resolução CONSUP n. 3/2021 (Regimento Interno do CONSUP), em razão da divergência com o Parecer n. 78/2022, de autoria do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, exarado nos autos SCC 20569/2021.

2. Instaure-se processo administrativo próprio, a ser submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 20, VI, 'b', da Lei Complementar n. 317, de dezembro de 2005, para exame de eventual superação de entendimento jurídico.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4VD2P92H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIGIA JANKE (CPF: 008.XXX.309-XX) em 14/01/2026 às 14:46:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 14/01/2026 às 15:10:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTc3XzIxMTgzXzlwMjVfNFZEMIA5Mkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021177/2025** e o código **4VD2P92H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 20997/2025
Autógrafo do PL nº 363/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 363/2021, que “Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J8HR98N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTk3XzIxMDAzXzlwMjVfSjhlUjk4TjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020997/2025** e o código **J8HR98N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.